DELIBERAÇÃO PA00 - G.ODJ - 2/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5709/2013
PROTOCOLO	: 1414146
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DE 2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES EM CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de governo do Município de Rio Brilhante-MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

Encontram-se apensados aos autos o Orçamento Programa/2012, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária/2012 e o Relatório de Gestão Fiscal/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo por intermédio da Análise n. 5958/2014 (peça 49), concluiu que a prestação de contas oferece condições de receber parecer prévio favorável.

O Corpo Especial – Auditoria, por meio do Parecer PARAUDITORIA-10069/2014 (peça 50), acompanha o entendimento do Corpo Técnico, sugerindo que este Tribunal emita parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual do Município de Rio Brilhante, referente ao exercício financeiro de 2012.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR–MPC-GAB.6 DR.TMV-10695/2014 (peça 52), acompanha o posicionamento do Corpo Especial, pronunciando-se no sentido de que esta Corte emita parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual do Município de Rio

Brilhante, referente ao exercício financeiro de 2012.

III - VOTO

A prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012. Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Compulsando os autos, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo atendeu aos preceitos constitucionais. Com efeito, foram observados os limites estabelecidos para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), nas ações e serviços públicos de saúde (art. 77, III, do ADCT da CF/88), nas despesas com pessoal (art.169 da CF/88 c/c Lei Complementar Federal n. 101/2000), e no repasse de duodécimo ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CF/88).

Observa-se, ainda, que a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas sugerem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, sem restrições.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06 de maio de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela emissão de parecer **prévio favorável à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Rio Brilhante-MS, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e a Conselheira

Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

am